



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2025**

*Dispõe sobre a concessão, do pagamento e a prestação de contas de diárias e de indenização pelo uso de veículo particular no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Segredo/RS, e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a concessão, o pagamento, a comprovação e o controle de diárias, bem como o reembolso por deslocamento com veículo particular, quando a serviço da Câmara de Vereadores do Município de Segredo/RS.

**Art. 2º** - As diárias constituem indenizações destinadas a cobrir as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, por motivo de deslocamento temporário da sede do Município, no estrito interesse do serviço público legislativo.

**Parágrafo único.** São destinatários das verbas indenizatórias de que trata esta Lei:

- I - Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara;
- II - Assessor Jurídico;
- III - Assessor do Legislativo;
- IV - Assessor da Presidência.

## **CAPÍTULO II**

### **DO VALOR E DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS**

**Art. 3º** - O valor das diárias será fixo, conforme os seguintes parâmetros:

I - Para os Vereadores incluindo a presidência:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para diárias dentro do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para diárias em outros Estados da Federação;
- c) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para diárias na Capital Federal.

II - Para os servidores ocupantes do quadro de cargos do Legislativo Municipal:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para diárias dentro do Estado do Rio Grande do Sul;



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**

b) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para diárias em outros Estados da Federação;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para diárias na Capital Federal.

**Art. 4º** - O valor da diária será acrescido de 100% (cem por cento) quando a mesma, por sua natureza e duração, exigir pernoite fora da sede do Município.

**Art. 5º** - O pagamento das diárias poderá ser efetuado de forma antecipada, antes do início do deslocamento, mediante autorização formal do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR**

**Art. 6º** - Será concedida indenização, a título de reembolso, ao agente público que, mediante prévia autorização, utilizar veículo particular para deslocamentos a serviço da Câmara Municipal.

**§ 1º** - A indenização de que trata o caput será de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) o quilômetro que será considerada como distância percorrida, o trajeto total (ida e retorno), tendo como base a plataforma do Google Maps, que deverá ser consultada e anexada junto ao requerimento.

**§ 2º** - Para fins de cálculo, consideram-se como "quilômetro rodado" todos os trajetos efetuados no estrito interesse do serviço público, tais como deslocamentos a órgãos estaduais ou federais, sendo vedado o resarcimento de percursos para fins particulares.

**§ 3º** - A celebração dos acordos para uso de veículos previstos no Art. 6º, se dará mediante solicitação do interessado, que deverá:

I - formular requerimento, de acordo com o modelo e condições constantes no Anexo I, contendo os seguintes dados:

a) nome, CPF, RG e endereço completo;

b) números da placa do veículo que propõe usar na execução de suas atividades;

c) fazer prova da propriedade ou da posse direta;

II - O servidor e/ou vereador, deverá declarar que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível, assim como toda a responsabilidade civil, criminal, material e moral pelos atos que praticar em relação ao veículo, conforme termo do anexo III.

III- requisição autorizada pelo Presidente, devendo o formulário próprio conter os seguintes dados, conforme anexo II

a - indicação do veículo particular a ser utilizado;

b - nome, cargo ou função do proprietário do veículo, CPF;



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**

- c - especificação dos serviços a executar;
- d - montante do ressarcimento a ser pago;
- e - placa, modelo e marca do veículo;
- f – Nome do motorista e número da CNH.

IV - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, com prazo de validade em vigor;

V - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em situação regular.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DEVOLUÇÃO**

**Art. 7º** - A prestação de contas das diárias e da indenização por quilometragem deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de retorno.

**§ 1º** - A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - Notas fiscais ou documentos fiscais comprovando seu deslocamento e a efetiva participação no evento ensejador com certificado ou demais documentos, a critério da Mesa Diretora;

II - Declaração de deslocamento, conforme o § 3º do art. 6º, para os casos de uso de veículo particular.

**§ 2º** - A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis para apuração e ressarcimento ao erário.

**Art. 8º** - A devolução dos valores recebidos a título de diárias será obrigatória e integral nos casos de desistência da viagem ou de sua não realização por fato imputável decorrente de culpa do agente beneficiário.

**§ 1º** - A devolução deverá ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data em que a Câmara Municipal constatar o fato gerador da obrigação de restituir.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 9º** - O tratamento de dados pessoais realizado em razão da concessão, pagamento, prestação de contas e controle de diárias, bem como da indenização por quilômetro rodado de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando-se aos titulares dos dados o direito à privacidade, à proteção e à informação, nos termos da legislação vigente.



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**

**Parágrafo único.** Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de controle, concessão, fiscalização e transparência das diárias e resarcimentos previstos nesta Lei, adotando-se medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

**Art. 10** - A divulgação das informações relativas à concessão, pagamento, prestação de contas e utilização das diárias e indenizações de que trata esta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), garantindo-se a publicidade dos dados de interesse coletivo, respeitados os limites impostos pela proteção de dados pessoais e pelas hipóteses legais de sigilo.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma clara, abrangente e atualizada, ressalvados os dados protegidos por sigilo pessoal, fiscal ou de interesse público relevante.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** - A aplicação desta Lei observará, em todos os seus termos, os critérios e as orientações vigentes e futuras emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), em especial as Instruções Normativas nº 01/2024 e nº 08/2014, ou outra que vier a substitui-la.

**Art. 12** - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.785, de 22 de março de 2013, e suas alterações posteriores, bem como as resoluções, portarias e quaisquer outros atos normativos que disponham sobre a matéria.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Augusto Waldemar Trevisan, aos 30 dias do mês de Julho de 2025.

---

ELISANDRA DANIELA DEMICHEI

Presidente

---

LISANDRA MERGEN

1º Secretária

---

ADAIR DA SILVA ESPER

2º Secretário

---

IVAN RODRIGUES

Vice-Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**  
**ANEXO I**

**REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR**

**DADOS DO REQUISITANTE**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

**DADOS DO VEÍCULO**

Placa: \_\_\_\_\_ Marca/Modelo: \_\_\_\_\_  
Ano: modelo/fabricação: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_  
Combustível (tipo): \_\_\_\_\_  
Situação do veículo: Próprio: \_\_\_\_\_ Posse: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**CONDIÇÕES**

- I - Serei indenizado, até o limite estabelecido nesta Resolução de Mesa;
- II - Utilizarei o veículo no exercício das tarefas e atividades, em razão do cargo ou função que exerce;
- III - Cumprirei integralmente as disposições contidas na Resolução que trata da indenização de uso particular do veículo;
- IV - Responsabilizar-me-ei por todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, que incluem consertos, reformas, reposição de peças, óleo, combustível, lavagens e outras situações afins;
- V - Responsabilizar-me-ei por todas as despesas com impostos, multas e seguros, sendo ainda de minha inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de risco contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo;
- VI – Anexar cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

**SOLICITAÇÃO**

Senhor Presidente: solicito a V. S.<sup>a</sup> a utilização de veículo particular para execução de minhas atividades externas, conforme estabelecido na Resolução que normatiza a matéria, pela qual receberei indenização ou condições preestabelecidas.

Segredo, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , \_\_\_\_\_  
Solicitante

Autorização do Presidente:  
Segredo, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , \_\_\_\_\_  
Presidente

Segredo – RS, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**  
**ANEXO III**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE TOTAL**

**DADOS DO DECLARANTE**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

**DADOS DO VEÍCULO**

Placa: \_\_\_\_\_ Marca/Modelo: \_\_\_\_\_

Ano: modelo/fabricação: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_

Combustível (tipo): \_\_\_\_\_

Situação do veículo: Próprio: \_\_\_\_\_ Posse: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

DECLARO, nos termos da lei, que **ASSUMO**, a inteira responsabilidade por eventuais multas, pontos na CNH, impostos atrasados, infrações junto ao DETRAN ou outro órgão equivalente, impostos e taxas que incidirem sobre o automóvel a partir da data da assinatura do presente termo, também assumo, dessa forma, toda a responsabilidade civil, criminal, material e moral pelos atos que praticar em relação ao veículo automotor acima citado.

Segredo – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**DECLARANTE**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2025**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por objetivo disciplinar a concessão, o pagamento, a comprovação e o controle de diárias, bem como a indenização por uso de veículo particular no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Segredo/RS.

O presente projeto visa atualizar e consolidar a legislação sobre a matéria, promovendo o aprimoramento normativo com base nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e no alinhamento técnico às diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), especialmente por meio das Instruções Normativas nº 01/2024 e nº 08/2014, que orientam a gestão responsável de recursos públicos com deslocamentos de agentes políticos e servidores.

Além de regulamentar com mais rigor o pagamento das diárias e dos reembolsos, o projeto inova ao estabelecer critérios mais objetivos e proporcionais para os valores das indenizações, diferenciando-os conforme o cargo, o destino e a exigência de pernoite. Também estabelece regras claras de prestação de contas, com prazos e documentação comprobatória, e prevê expressamente a necessidade de devolução integral dos valores em caso de desistência ou não realização da viagem, garantindo maior controle e proteção ao erário público, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Destaca-se que a escolha da espécie normativa – Lei Ordinária – é juridicamente indispensável, tanto pela natureza das matérias tratadas, que envolvem despesas públicas e reembolso a terceiros, quanto pelo fato de que o presente projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.785, de 22 de março de 2013, a qual também foi editada na forma de lei ordinária.

Nos termos do princípio da hierarquia normativa, consagrado na doutrina e reafirmado pela Lei Complementar nº 95/1998, somente um ato normativo da mesma natureza ou de hierarquia superior pode revogar uma lei. Assim, uma eventual resolução legislativa não teria competência formal nem validade jurídica para revogar a Lei nº 2.785/2013, tampouco para dispor sobre reembolsos de valores e direitos financeiros a terceiros, como o ressarcimento por quilometragem.

Além disso, o projeto prevê, em seu art. 11, que os valores fixados poderão ser revisados a cada dois anos, mediante Resolução do Legislativo aprovado por maioria simples, procedimento este que só se viabiliza a partir de autorização expressa em lei ordinária. Isso demonstra que a norma proposta não apenas disciplina questões internas, mas autoriza a prática de atos legislativos subsequentes com implicações patrimoniais, reforçando a necessidade de tramitação e aprovação por meio de lei formal.

Da mesma forma, deve-se considerar que a Lei Municipal nº 2.785/2013 encontra-se em vigor há mais de uma década, é imprescindível a atualização dos valores nela previstos, inclusive com previsão de mecanismos futuros de revisão bienal, a fim de preservar o poder indenizatório real das verbas e evitar sua corrosão inflacionária, em observância à boa gestão orçamentária e ao interesse público.



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO**

Portanto, não se trata de matéria meramente "interna corporis", mas sim de uma proposição que repercute diretamente no orçamento público, nas contas do Poder Legislativo, no controle externo exercido pelo TCE/RS e no regime jurídico de agentes públicos. Daí porque o instrumento normativo correto é, indiscutivelmente, a Lei Ordinária Municipal, conforme os ditames do art. 30, inciso I, combinado com o art. 29, VIII, ambos da Constituição Federal.

Por fim, reafirma-se que a revogação da Lei nº 2.785/2013 e demais atos normativos sobre a matéria permitirá consolidar toda a disciplina em um único diploma legal moderno, objetivo e em conformidade com os princípios da administração pública, eliminando lacunas e prevenindo contradições normativas.

Além disso, a presente iniciativa busca também alinhar a legislação municipal às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), reconhecendo que a concessão e o controle de diárias e reembolsos envolvem o tratamento de dados pessoais de servidores e agentes públicos, inclusive documentos fiscais, dados de veículos e informações de deslocamentos. A lei anterior, por ter sido editada antes da vigência dessas normas, não previa qualquer regra de proteção de dados ou de disponibilização pública responsável das informações, o que agora se busca suprir com regras compatíveis com a finalidade pública, o princípio da transparéncia e os limites legais de exposição de dados pessoais, conforme exigem o art. 6º da LGPD e os arts. 8º e 31 da LAI.

Diante do exposto, e convictos da importância desta proposta para a boa governança legislativa e para a efetiva prestação de contas dos atos administrativos deste Poder, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, que respeita a técnica legislativa (LC nº 95/1998), os princípios constitucionais e as orientações dos órgãos de controle.

Atenciosamente,

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Segredo/RS